

PARECER N.º 02/2016 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1062/2016, cuja  
ementa é "fica o Poder Executivo do Distrito  
Federal autorizado a implementar o Pólo de  
Turismo da Região Administrativa de  
Brazlândia - RA IV, e dá outras providências"

**Autora: Deputada Celina Leão**

**Relator: Deputado Chico Leite**

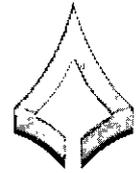
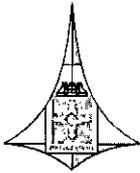
## I – RELATÓRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1062 / 16  
FOLHA 09 RUBRICA

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a implementar o Polo de Turismo da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, definido como um conjunto de programas, medidas e ações dirigidas a seu desenvolvimento turístico.

Foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (fls. 68), **sem emendas**.



Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos do seu artigo 100, X, atribui ao Poder Executivo a competência de, por intermédio de seus órgãos, praticar atos de gestão inerentes ao exercício da função administrativa que se insere na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Integra a Administração Direta do Distrito Federal a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo (Decreto nº 37.141/2016), órgão que detém a competência, entre outras, de propor planos, programas, projetos e ações relacionados com o apoio e o incentivo à atividade turística (art. 1º, II, do Anexo do Decreto nº 35.053/2013). Cabe, portanto, àquela Secretaria decidir quanto à conveniência e oportunidade de implementar o Polo de Turismo de Brazlândia, de que trata a proposição em exame.

Dessa forma, a proposição em exame, ao autorizar o Poder Executivo a praticar atividade de cunho administrativo – implementação do Polo de Turismo de Brazlândia –, que prescinde da referida autorização legislativa para agir, configura-se projeto autorizativo, cujo uso é vedado pelo artigo 11, §1º, da Lei Complementar Distrital nº 13/1996.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1062 / 16

FOLHA 70 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Destarte, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1062/16.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1062 / 16  
FOLHA 71 RÚBRICA